



EXMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE ARACATI,  
ESTADO DO CEARÁ.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO –  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2017

“LOTE: 18 – ITEM: 01 - SISTEMA DE VÍDEOENDOSCOPIA FLEXÍVEL”

JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP., ora Recorrente, sociedade comercial de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.390.706/0001-59, com sede na Rua Cerejeira, 63, Cep. 86.192-220, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, devidamente qualificada nos Autos do processo licitatório, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.011/2020 vem à presença desta insigne Comissão de Julgamento apresentar tempestivamente, seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do julgamento, com fulcro no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, bem como pela Lei 8.666/93, art. 109, inciso I, face da decisão que declarou a empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda – ME, vencedora do lote 20, e de igual modo a segunda colocada, Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda, pelas razões expostas a seguir:



## **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A Lei nº 10.520/02, que regulamenta o presente certame, dispõe em seu art. 4º, inciso XVIII que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias na seguinte forma:

Art. 4º (...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos Autos;

## **12. DOS RECURSOS :**

12.1. No final da sessão, após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra razões, em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Página 06 do Edital

Manifestada a intenção de recurso em 30/06/2020 e apresentada as razões na presente data, tem-se que o mesmo é tempestivo.

Neste esteio, tem-se que as presentes razões, serem recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado provimento.



## II. – DAS RAZÕES DO RECURSO:

1. A presente licitação, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, o qual tem como objeto: *a aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias – HMED*, devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência – Anexo I.
  
2. Conforme ata da sessão pública de julgamento das propostas realizada no dia 30 de Junho de 2.020, esta Douta Comissão declarou a Sociedade GASTROVISION PRODUTOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME, como vencedora do Lote 20 – Sistema de Videoscopia flexível, no valor total de R\$ 740.000,00 (Setecentos e quarenta mil reais), com a oferta de um conjunto de equipamento da Marca SONOSCAPE MEDICAL CORP, **procedente da China**, que não atende as exigências do Edital, **senão vejamos a seguir**; Item 6.1.2 do edital estabelece o seguinte “planilha de preços com especificações claras, completas e minuciosas dos bens oferecidos, contendo MARCA, tipo ou modelo, e demais características técnicas detalhadas que possibilitem sua avaliação, o número de registro do bem na ANVISA, ou a comprovação de isenção de registro, com respectivas quantidades, preço unitário e total, conforme quantidades do termo de referência – Anexo I, e etc.”... Contudo, o que se observa é que a empresa simplesmente fez uma cópia fiel da descrição técnica constante do presente Termo de referência, informando ao final apenas o nome da fabricante, a procedência, e números de 03 registros de produtos junto da Anvisa, quais sejam, (814647580011 – Colonoscópio) – (81464750012 – Gastrosópio) e (81464750013 - Sistema de controle de vídeo endoscópio), **conforme documentos anexos.**, sendo possível comprovar que no caso do colonoscópio registro de final 011, a empresa possui 04 modelos de equipamentos registrados, EC-500 – EC-500L – EC 500L/T e EC-500T., para o caso do gastrosópio registro de final 012, a mesma possui 02 modelos de equipamentos registrados, EG-500 e EG-500L, e para o sistema de controle de vídeo endoscópio registro de final 013, a empresa tem um modelo de



processador. Porém, ao baixar a rotulagem do produto registrado – Sistema de Controle de vídeo endoscópio nº 81464750013 junto ao site da ANVISA, **conforme páginas 1, 2, 3 e 4 anexas**. Observa que a empresa possui 02 modelos de fonte de luz, quais sejam, HDL-500E e HDL-500X.

Pois bem, diante das colocações acima e documentos anexos, a empresa ao não especificar detalhadamente a característica técnica e o modelo de cada equipamento ofertado, primeiro que não é possível o cliente saber qual equipamento realmente a empresa está ofertando, e depois, que por si só ao não especificar o modelo e suas características detalhadas, **automaticamente contrariou** aquilo que o próprio edital no item 6.1.2 exigiu.

3. Dentre outras irregularidades, a empresa não informou o número do registro na ANVISA do software de captura de imagem, que é obrigatório, muito menos, modelo e marca, e de igual modo, não informou também a marca e modelo do Nobreak ofertado. *Assim conclui-se que esta proposta não atende aos termos do edital, e que, portanto, a sua desclassificação é inevitável.*

Pois ao não informar o modelo específico de cada componente e ou equipamento ofertado, seria como o Órgão adquirir o chamado “Gato por Lebre”. E neste sentido há que observar, que ao adquirir um veículo por exemplo, um Corolla, ele possui diversos Modelos, SEG, ALTIS, XEI, XLI, e assim são para maioria dos bens/objetos existentes, então diante de uma proposta que não apresenta claramente o bem objeto ofertado, esta deve ser desclassificada.

4. Também, a empresa segunda colocada do certame, qual seja, Fortalmed Equipamentos Hospitalares Ltda, também não atende ao termo do edital, no que tange a exigência do item 6.1.2, bem como; o não atendimento ao próprio termo de



referência, senão vejamos a seguir; **Edital exige:** “Central de processamento de vídeo de alta definição, .....seleção de nitidez de imagem, enhancement e com sistema de shutter manual ou automático com sistema de congelamento de imagens, controle automático de ganho e possibilidade de inserção de dados do paciente e do médico, data e hora do exame. Com saída de vídeo composto, vídeo componente e digital: NTSC; Y/C; RGB”. Contudo, observa que a empresa FORTALMED ofertou a **Processadora de Imagens modelo EPK-i5500c, registro Anvisa nº 10371280042 – Marca Pentax**. Entretanto, conforme páginas 13 e 14 do respectivo manual/rotulagem de produtos extraídas do site da Anvisa, é de fácil observação que este modelo não atende as exigências do edital, no que se refere as saídas de **NTSC e RGB**, conforme pode ser comprovado nas páginas acima anexas ao presente. Pois NTSC tem a função de proporcionar um sistema de cor da imagem, muito eficiente, capaz de reproduzir em um monitor mais de 16 milhões de cores distintas. Já o RGB, é um sistema de saída analógica, proporcionando melhor resolução e definição de cores, quando comparado com vídeo-composto e super-vídeo, representando o método de cores utilizado nos monitores que fazem uso das cores vermelho, verde e azul para compor imagens coloridas no computador. E, portando essas características exigidas, constam em todos os modelos de processadoras da fabricante PENTAX, exceto, para o modelo EPK-i5500c, que a mesma ofertou no presente certame. **E, portanto, não existe nenhuma possibilidade da empresa FORTALMED permanecer e prosperar no presente pleito, visto não atender ao exigido em edital.**

Ainda, neste sentido, há que observar que para o monitor, onde a mesma possui vários modelos registrados, ela informou o modelo, porém, para o sistema de captura de captura de imagem, que a empresa fabricante tem dois modelos de software de captura, esta não informou na proposta o modelo ofertado, sendo mais um ponto de desclassificação, pois isso contraria por completo aquilo que o edital previu no item 6.1.2.



Assim, diante da complexidade técnica do objeto do certame, as exigências devem ser estritamente cumpridas pelos participantes, para que a Administração Pública não seja “pega de surpresa” durante a execução do contrato.

Certo é que o texto editalício expressa de maneira clara e cristalina, não deixando margens para interpretações diversas, que para fins de qualificação técnica, a empresa licitante, no mínimo, comprovar capacidade técnica, através de atestado, e seguindo, inclusive a observação feita em Ata pela Pregoeira, requeremos que o atestado apresentado pela empresa Gastrovision, e também os atestados apresentados pela Fortalméd, sejam comprovados as suas veracidades através de apresentação de notas fiscais de vendas, ficando esta responsabilidade a cargo do município de Aracati/Ce.

5. Como se depreende das regras e critérios estabelecidos no edital para a apresentação das propostas, é flagrante o não cumprimento por parte das empresas GASTROVISION e FORTALMED, Assim, não resta outra medida por parte da Pregoeira e Equipe Técnica, senão, decidirem pela imediata desclassificação das referidas empresas, uma vez que ambas não atendem ao edital.

## II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer se digne V. Sa de:

I. receber e conhecer o presente recurso para, no mérito, dar integral provimento, inabilitando-se as empresa Gastrovision Produtos e Equipamentos Médicos Ltda – ME, e Fortalméd Equipamentos Hospitalares Ltda, para o Lote 20, haja vista, as irregularidades aqui apontadas;



II. seguir o curso normal do processo licitatório, convocando a terceira melhor colocada na fase de lances, declarando a empresa JARAGUÁ MERCANTIL LTDA - EPP, como vencedora do presente certame para o referido lote.

Caso assim não entenda V. Sa., o que se admite apenas por argumento, aguarda-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior para que aprecie as razões aqui expostas e dê provimento nos termos acima requeridos, por ser este o reflexo da mais lúdima JUSTIÇA!

Requer-se a publicação dos atos sucessórios a fim de que, em havendo necessidade, adotem-se as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cambé/Pr., 03 de Julho de 2.020.

**JARAGUA  
MERCANTIL  
LTDA EPP:  
13390706000159**  
JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP  
CNPJ/MF 13.390.706/0001-59

Assinado digitalmente por JARAGUA  
MERCANTIL LTDA EPP:13390706000159  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PR, L=CAMBE,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, OU=RFB e-CNPJ A3, OU=Autenticado  
por AR FACIAP, CN=JARAGUA  
MERCANTIL LTDA EPP:13390706000159  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2020-07-03 15:30:22  
Foxit Reader Versão: 9.4.1